



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 20/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 21/2020

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a manter contratos administrativos dos prestadores de transporte escolar

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO EM CONTRATOS DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MATÉRIA TRATADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961/2020. RESTRIÇÃO INDEVIDA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. PARECER PELO ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que objetiva obter autorização do Poder Legislativo para a manter, durante o estado de pandemia do coronavírus (Covid-19), os contratos dos prestadores de serviço de transporte escolar.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5-6), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria (fl. 2).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

4. É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Da análise do teor da proposição, denota-se ser caso de arquivamento.

6. Em 6 de maio de 2020 foi editada medida provisória (nº 961) com o seguinte teor:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou

b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso II do **caput**, a Administração deverá:

I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

§ 3º É vedado o pagamento antecipado pela Administração na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 61.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o **caput** independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

7. Conforme se pode verificar pela redação do art. 1º da medida provisória, ela não se restringe à União, mas a todos os entes federativos, sendo, portanto, de abrangência nacional. Significa dizer que o Município de Pitanga também deve seguir seus parâmetros.

8. Essencialmente, a Medida Provisória nº 961/2020 realiza três modificações importantes:

- a) permite a realização de pagamentos antecipados nas licitações e contratos;
- b) altera os limites de dispensa de licitação;
- c) amplia a possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC.

9. Embora não indicado de forma expressa, a Medida Provisória nº 961/2020 modifica – ao menos de forma temporária – as Leis nº 8.666/1993 e a Lei nº 12.462/2011.

10. Portanto, já existe um diploma normativo que autoriza o Município a realizar o pagamento antecipado.

11. Contudo, é importante se atentar para o que dispõe o art. 2º e parágrafo único da Medida Provisória 961/2020:

*Art. 2º O disposto nesta Medida Provisória **aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6º, de 20 de março de 2020.*

*Parágrafo único. **O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos contratos firmados no período de que trata o caput independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.** [grifei]*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



12. Como se vê, as medidas previstas na Medida Provisória apenas serão aplicadas nas contratações realizadas durante o período indicado no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, a partir de 20 de março de 2020. Interpretando-se literalmente a medida provisória, ela não poderia se aplicar a contratos celebrados antes da pandemia, o que não parece razoável. De qualquer forma, é como o Presidente da República quis tratar a questão.

13. Ainda que se entenda que a antecipação de pagamento pudesse alcançar contratos já firmados antes da pandemia, os motivos para arquivamento ainda persistiriam, porque o projeto se mostra desnecessário. Para ser mais preciso, o Município poderia ter se utilizado da medida provisória para que avalie a necessidade de se manter determinados contratos administrativos e realizar nesses ajustes pagamentos antecipados.

14. O argumento de que tal projeto seria necessário diante da restrição a determinados contratos também não deve ser levado em conta. Aliás, é questionável nesse ponto a constitucionalidade do projeto, eis que se restringe apenas aos contratos administrativos de prestação de serviços de transporte escolar. Isso porque não há na justificativa qualquer elemento pelo qual se consiga verificar o motivo pelo qual tais prestadores merecem tratamento diferenciado dos demais. Trata-se de clara infringência ao princípio da isonomia.

15. Há que se mencionar, também, que matéria tratada na medida provisória é de competência legislativa da União, pois trata de normas gerais de licitações e contratos e de direito financeiro (modificação do ciclo da despesa). Ou seja, não cabe ao Município legislar sobre a matéria para restringir o âmbito de aplicação da medida provisória.

16. Além disso, observa-se que o caput do art. 1º, 2º, 3º, reproduzem, respectivamente, os artigos 1º, *caput*, 5º e 6º, da Lei Estadual nº 20.170, de 7 de abril de 2020 (que não se aplica aos Municípios - cópia em anexo), aprovada, como se vê, antes da Medida Provisória nº 961/2020. Inclusive há um erro no art. 3º do projeto ao se referir representação judicial e extrajudicial do Estado.

17. Os arts. 4º e 7º (5º na verdade, pois a sequência de numeração está incorreta), são reproduções, respectivamente do §1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 961/2020. Percebe-se que dois incisos do art. 7º (5º na numeração

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



correta) tratam de espécies de objeto que não se coadunam com o transporte escolar.

18. Por fim, cabe aqui mencionar acerca da previsão descabida no inciso I do caput do art. 1º ao deixar a critério do contratado apresentar as justificativas para a manutenção do contrato e o valor “*que entende proporcional para a manutenção do equilíbrio-financeiro*”. Se não estão havendo aulas nesse período, como o prestador de serviço justificará a manutenção do contrato? Ainda, a fixação do valor de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro não pode ser decidida unilateralmente pelo contratado.

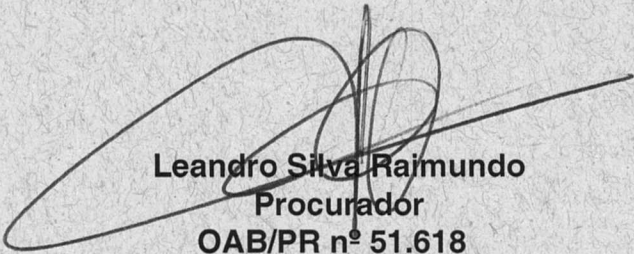
CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, opina-se pelo arquivamento da proposição.

20. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 19 de maio de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação



Pesquisa Rápida

voltar

Exibir Ato

Página para impressão

Lei 20170 - 7 de Abril de 2020

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 10664 de 7 de Abril de 2020

Súmula: Autoriza o Poder Executivo, Poder Judiciário, Poder Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas a manter os pagamentos, durante estado de emergência nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019, a empresas que mantêm contratos para prestação de serviços continuados com a Administração Pública do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza a Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Paraná, durante emergência nacional ocasionada pelo coronavírus, responsável pelo surto da COVID-19, a manter a integralidade dos contratos administrativos, inclusive quanto à periodicidade de pagamentos às empresas, cujos serviços tenham sido afetados com a diminuição ou paralisação das atividades contratadas, por força de medida pública de combate à doença e de seus impactos no sistema público de saúde, como medida que objetiva a estabilidade do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, bem como a preservação dos direitos sociais do trabalho.

Parágrafo único. A autorização prevista nesta Lei é aplicável ao Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, que poderão decidir pela continuidade do pagamento aos contratados.

Art. 2º. Deverão ser subtraídos do valor a ser pago à empresa contratada, proporcional ou integralmente, as despesas diretas e indiretas que efetivamente deixem de incorrer, bem como os insumos, equipamentos e demais recursos que não serão utilizados durante o período de que trata esta Lei.

Art. 3º. Para as atividades realizadas necessariamente de forma presencial, sob a avaliação e determinação da autoridade superior dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, mediante ato administrativo próprio, deverá ser estabelecido regime de escalas e rodízios, a fim de reduzir a exposição das pessoas a eventuais fatores de risco.

Art. 4º. As contratadas implementarão regime de escalas e rodízios, conforme a necessidade da Administração Pública, devendo, entretanto, conceder teletrabalho aos empregados:

- I** - acima de sessenta anos;
- II** - com doenças crônicas;
- III** - com problemas respiratórios;
- IV** - gestantes e lactantes.

§ 1º Na impossibilidade técnica e operacional de conceder teletrabalho aos empregados relacionados neste artigo, deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração.

§ 2º Fica garantido o pagamento integral aos empregados contratados, ainda que haja redução dos serviços prestados à Administração Pública, em razão do fechamento integral ou parcial dos órgãos estatais, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º. As alterações contratuais necessárias à manutenção do equilíbrio econômico-financeiros dos contratos deverão ser formalizadas mediante termo aditivo.

Art. 6º. Os aditivos a serem firmados entre os Órgãos e Entidades elencadas no art. 1º desta Lei não dispensam análise jurídica, a qual poderá ser feita mediante parecer referencial da Procuradoria-Geral do Estado, na forma estabelecida por aquele órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo.

Art. 7º. Para que sejam mantidos os pagamentos a que se refere esta Lei, a contratada fica obrigada a comprovar, mensalmente, a manutenção do vínculo de trabalho do pessoal que realiza os serviços na Administração Pública e, até quinze dias após a liquidação de cada fatura, a demonstrar à Administração que efetuou os pagamentos salariais de seus empregados, sob pena de suspensão dos pagamentos futuros e obrigação de devolução dos valores recebimento relativo ao mês que não cumpriu com suas obrigações.

Art. 8º. Fica prorrogado, por noventa dias, a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Estaduais e à Dívida Ativa do Estado válidas na data da publicação desta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Palácio do Governo, em 7 de abril de 2020.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
CAB/PR Nº 51.018